

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JONATHAN BARROS VITA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Jonathan Barros Vita – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-141-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Economia. 3. Desenvolvimento econômico. II

Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

Eis que, no final do ano de 2019, o Mundo se viu assolado pela conhecida pandemia de COVID-19 e, nós brasileiros, já aos 17 dias do mês de março de 2020, deparávamo-nos com a primeira morte ocorrida em Território Nacional. O dia 20 de março, em que se comemoraria o dia da felicidade, já não seria tão feliz uma vez que passamos a nos tornar reclusos em nossas casas, assustados com um mal que ainda vislumbrávamos na telona (dos aparelhos televisivos) ou nas telinhas (dos celulares). Nesse cenário foi realizado o I Encontro Virtual do CONPEDI que, agora, em novembro de 2020, é reeditado na sua segunda versão. É bom que se registre que de março para cá, os números oficiais deram conta, até o dia 02/12/2020, de 174.515 óbitos e de 6.436.650 casos positivos de COVID- 19 no nosso Brasil e os diversos Estados Brasileiros “pululam”, em um nefasto mapa de expansão da pandemia; diariamente apresentado nos noticiários, entre situação de risco grave e gravíssima para a COVID-19. Os meses foram passando e tivemos que nos adaptar, a vida não parou, as tecnologias avançaram para dar o necessário suporte para as diversas atividades do cotidiano. Na Academia a produção de conhecimento seguiu ativa e o CONPEDI, assim como, especialmente o GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável continuaram seu trabalho incansável de possibilitar a difusão dos artigos que iluminam a mente de tantos alunos na graduação, nas pós-graduações e na comunidade em geral. Desta feita, apresentamos mais 13 artigos que tratam dos mais variados temas que, por fim, defendem a manutenção da vida em ambiente de superação e busca de desenvolvimento econômico-social. É o que se passa a ver, subdividindo-se os trabalhos em três grupos a saber: a) quanto à difusão do Direito Econômico identificado na atuação no Estado de Direito e b) quanto à difusão da Análise Econômica do Direito em terra Brasilis e c) quanto ao necessário desenvolvimento sustentável. Destarte, iluminaram nossas discussões os seguintes artigos:

LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E REGULAMENTOS TÉCNICOS: TENDÊNCIAS PARA A POSIÇÃO DO BRASIL NO COMÉRCIO EXTERIOR de autoria de Everton das Neves Gonçalves e de Álvaro Do Canto Capagio; no qual analisa-se a tendência regulatória brasileira e seus reflexos no comércio exterior a partir da Lei de Liberdade Econômica;

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO EMPREENDEDOR INFORMAL PELA PERSPECTIVA DE DIFERENTES ÁREAS elaborado por Laís Lima Fernandes destacando

que situações de crise incentivaram o crescimento do trabalho informal no Brasil carecendo-se de alternativas para estruturação jurídica empresarial e desenvolvimento de habilidades em formação de profissionais capacitados e críticos;

O CENÁRIO PÓS-COVID E O SHALE GAS: PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA SUA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO EM CAMPOS TERRESTRES de autoria de Erick Sobral Diniz tratando da exploração e produção do shale gas e sua contribuição para a competitividade do gás natural e diminuição de custos para segmentos da indústria que o utilizam como insumo;

MINERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO: A IMPORTÂNCIA DA CFEM E DOS GRUPOS DE PRESSÃO NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PARAUAPEBAS elaborado por Ana Elizabeth Neirão Reymão, Alsidéa Lice de Carvalho Jennings Pereira e Marcos Venâncio Silva Assunção tratando sobre a importância da participação dos grupos de pressão para assegurar o uso da Contribuição Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) em favor da sustentabilidade do desenvolvimento de Parauapebas, no Pará, devendo-se ter em conta os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a participação de diferentes grupos de pressão, representativos da pluralidade de sua sociedade;

A MAGNITUDE DA EMPRESA NA ECONOMIA NACIONAL POR FORÇA DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, E A RELEVÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE AMPLIFICARAM O CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL NA CRISE de autoria de Nicholas Takamoto Leal Da Silva explorando os efeitos econômicos ocasionados pela crise do COVID-19 e as intervenções pontuais do Estado no cenário econômico, visando manter as empresas em funcionamento e assim salvaguardar a ordem econômica nacional, e consequentemente, resguardar a função social da empresa e o direito a liberdade ao desenvolvimento sustentável;

ANÁLISE BIBLIOMÉTRICA DOS ACORDOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (C,T&I) ENTRE EUROPA, AMÉRICA LATINA E CARIBE de autoria de Daniel Francisco Nagão Menezes objetivando caracterizar a dinâmica de publicação das associações de pesquisa colaborativa entre Europa, América Latina e Caribe;

O PRONAMPE COMO POLÍTICA ECONÔMICA EM TEMPOS DE CRISE: UM ESTUDO A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO apresentado por Louvaine Locks e Oksandro Osdival Gonçalves sinalizando o PRONAMPE, a partir dos

instrumentos fornecidos pela Análise Econômica do Direito, como política para enfrentar a crise, pois os pequenos negócios definidos pela LC nº 123/2006, além de tratamento jurídico diferenciado, ocupam papel de destaque na economia e geração de empregos;

O MARKETING E A ANÁLISE ECONÔMICA COMO ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS PARA PEQUENAS EMPRESAS DIANTE DE CRISES, COMO MEDIDAS PREVENTIVAS E ALTERNATIVAS AO JUDICIÁRIO elaborado por Laís Lima Fernandes acompanhando a realidade do setor empresarial brasileiro, especialmente de pequenas empresas - responsáveis pela movimentação econômica do país -, durante crises, como a COVID-19 e chamando a atenção para a adoção de técnicas de organização e aplicação de métodos relacionados à Análise Econômica e ao Marketing, usando técnicas que desenvolvem habilidades de conhecimento do processo decisório e formas de pensamento do homem econômico, como maximizador de utilidade;

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM OLHAR A PARTIR DO AUXÍLIO EMERGENCIAL (CORONAVÍRUS - COVID 19) apresentado por Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz e Robison Tramontina detalhando estudo sobre a sustentabilidade à luz do auxílio emergencial no mundo vivido de pandemia do COVID-19;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NAS ZONAS DE AMORTECIMENTO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM TEMPOS PANDÊMICOS: SUBMISSÃO DO DIREITO A PROPRIEDADE A CONDICIONANTES elaborado por Aline Cirilo Caldas e averiguando as condicionantes ao direito de propriedade nas Zonas de Amortecimento em Unidades de Conservação, destacando quais as principais restrições e qual a relevância do licenciamento ambiental e os reflexos decorrentes do período pandêmico pela COVID-19;

Finalmente, o artigo COMIDAS TÍPICAS DO ESTADO DO PARÁ: PRODUÇÃO DE INSUMOS PARA O CÍRIO DE NAZARÉ E DESENVOLVIMENTO REGIONAL de Helder Fadul Bitar e Melissa Mika Kimura Paz trata de discutir a contribuição da produção dos mais diversos insumos, que compõem a mesa do Círio de Nazaré, para o desenvolvimento econômico e cultural em Belém do Pará.

Esperamos ter cumprido, assim, nosso mister educacional e disponibilizar, mais uma vez e para além dos desafios pandêmicos, o necessário conhecimento de Direito Econômico e de Direito e Economia como necessários instrumentos de progresso e desenvolvimento. Da mesma forma, desejamos, para todos, a necessária força e resiliência para suportarmos, com coragem e bravura, as dores e misérias existenciais que o destrutível vírus nos impõe. Que todos possam, de alguma forma, vencer os indefectíveis desafios pandêmicos que, por fim,

haverão de ser debelados para que ocorra a necessária transição Planetária segundo os (in) convenientes do COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura no Brasil e na Comunidade Internacional de Países.

Florianópolis, SC, novembro de 2020.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Titular do Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina/ UFSC

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita

Coordenador e Professor Titular do PPGD em Direito da Universidade de Marília/UNIMAR

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E REGULAMENTOS TÉCNICOS:
TENDÊNCIAS PARA A POSIÇÃO DO BRASIL NO COMÉRCIO EXTERIOR**
**ECONOMIC FREEDOM LAW AND TECHNICAL REGULATIONS: TRENDS
TOWARDS BRAZIL'S POSITION IN FOREIGN TRADE**

Everton Das Neves Gonçalves ¹
Álvaro Do Canto Capagio ²

Resumo

Analisa-se a tendência regulatória brasileira e seus reflexos no comércio exterior a partir da Lei de Liberdade Econômica. Objetiva destacar a necessidade de regulação administrativa compatível com o desejado comércio exterior livre sem; no entanto, descuidar-se da necessária normatização reguladora. O estudo fundamenta-se na Lei n 13.874/2019. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental para a exposição da teoria e dos dados segundo procedimento monográfico de abordagem dedutiva, utilizando o método qualitativo e a análise explicativa. Conclui pela regulação racional dos mercados pelos Órgãos Estatais.

Palavras-chave: Lei de liberdade econômica, Regulação do comércio exterior, Regulação técnica para o comércio exterior

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian regulatory trend and its effects on foreign trade are analyzed from the Economic Freedom Law. It aims to highlight the need for administrative regulation compatible with the desired free foreign trade without; however, neglect the necessary regulatory standardisation. The study is based on Law N. 13.874/2019. It's a bibliographical and documental research to exposit the theory and dates by a monographic procedure, deductive approach, qualitative method and explicative analysis. It Concludes by the rational regulation of markets by the State Agencies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic freedom act, Regulation of foreign trade, Technical regulation for foreign trade

¹ Professor Titular da UFSC. Doutor em Direito Econômico (UFMG/MG); Credenciado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

² Servidor na ANTT. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

1 INTRODUÇÃO

O momento de maior relevo na recente história nacional dirigido à liberdade econômica singulariza-se na reforma liberal iniciada durante o Governo Collor, na década de 90. O período caracterizou-se pela criação do Programa Nacional de Desestatização, por meio da Medida Provisória n.º 155, de 15 de março de 1990 – convertida na Lei n.º 8.031, de 12 de abril de 1990 –, que deu início à privatização de várias empresas estatais, efetivando-se a continuidade dessa política econômica nos governos seguintes. A política econômica inaugurada naquela ocasião, fundada em projeto de integração competitiva, rompeu o percurso nacional desenvolvimentista de duas décadas, apresentava prós e contras e confrontava os interesses de setores produtivos, “contrários às medidas de abertura comercial e aumento (quase predatório) da competitividade externa da indústria”.¹ A reforma liberal promovida alicerçou-se em três eixos: programa de desestatização, liberalização dos fluxos financeiros e nova política industrial e de comércio exterior, baseada na redução de tarifas e mitigação de restrições não tarifárias para importações e exportações. Suprimiu-se o poder discricionário para autorizar exportações e licenciar importações; extinguiu-se a “lista de cerca de 1500 produtos que eram de importação proibida para reservar o mercado à produção nacional”.²

Atualmente, a Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, chamada Lei de Liberdade Econômica, marca novo impulso histórico de abertura comercial. No que tange às barreiras técnicas ao comércio, o início da derrubada dos “muros” regulatórios tem data certa: 6 de julho de 2020, início da vigência do Decreto n.º 10.229, de 5 de fevereiro de 2020. Pretende-se, por ora, destacar os efeitos da Lei de Liberdade Econômica no processo de regulação técnica da oferta de produtos e serviços, mediante normas técnicas e regulamentos, e a tendência da situação do Brasil no cenário do comércio global. Quanto à metodologia, retrata pesquisa pura, qualitativa e descritiva. O método de abordagem é o dedutivo, de interpretação sistemática e procedimentos técnicos documentais. O artigo conclui pela novel e imprescindível influencia das políticas liberalizantes no que concerne à regulação e estabelecimento, ou não, de normas administrativas para o comércio exterior.

2 NORMAS TÉCNICAS, REGULAMENTOS E SUJEIÇÃO JURÍDICA

¹CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. “O tempo é o senhor da razão?” a política externa do Governo Collor, vinte anos depois. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. p. 41.

²SALLUM JR., Brasília. Governo Collor: O Reformismo Liberal e a Nova Orientação da Política Externa Brasileira. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 54, n. 2, p. 259-288, 2011. p. 273.

As normas técnicas são elaboradas com vistas a estabelecer padrão de ação para atividades sistemáticas e proclamam o estado da técnica em determinado segmento das atividades humanas, sobretudo industriais. Não há sistematização precisa sobre a normalização, cujo estudo é recente. Lal Verman foi o primeiro a conceituar a normalização como disciplina, e sua importância para a economia mundial. Seu processo de formação e fundamentos técnicos não deixam dúvidas sobre a evidente natureza de disciplina científica, sobretudo no que importa às Ciências da Administração.³ As Normas técnicas destinam-se a identificar problemas que possam inviabilizar o funcionamento de uma organização, e estipular antecipadamente meios para o tratamento, de modo a atenuar riscos no instante em que as dificuldades surgem. A atuação baseada em normas técnicas é fundamentada mais em métodos e instruções e menos nas percepções individuais.⁴

Assim, estratificam-se distintos níveis de normalização, diretamente relacionados à natureza e abrangência das instituições vocacionadas à edição de normas técnicas. No topo da pirâmide, pairam os organismos de normalização, constituídos especificamente para o estudo, elaboração, publicação e revisão de normas técnicas.

2.1 Organismos de normalização

Em países de tradição democrática e economia de mercado, usualmente o Organismo Nacional de Normalização tem natureza jurídica de direito privado, sob a forma de associação sem fins lucrativos, reconhecida pelo Governo central como entidade de utilidade pública. Esse é o modelo predominante nos Estados-membros da União Europeia (UE) e adotado no Brasil, cujo Organismo Nacional de Normalização é a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).⁵ Em países marcados por rígida direção Estatal, como Rússia e China, o Organismo Nacional de Normalização integra a Administração Pública, notando-se forte comando Estatal sobre as diretrizes de normalização. Com a formação de Blocos Econômicos, é comum a reunião de Organismos Nacionais de Normalização em dada Organização Regional, incumbida da harmonização das normas técnicas utilizadas nos países integrantes do Bloco. São exemplos a Associação Mercosul de Normalização (AMN) – que reúne os organismos nacionais de

³Em 1973, Verman publicou a obra “Standardization: a new discipline”. (De Vries, H. J. Standardization – a new discipline? Standardization and Innovation in Information Technology Conference. Boulder: p. 91–105, 2001).

⁴ Nesse sentido, acompanha ELLUL, Jacques. The technological society. New York: Vintage Books, 1964.

⁵Por meio da Resolução n.º 7, de 24 de agosto de 1992, o CONMETRO [Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial] resolve que “[...] o Sistema de Normalização do SINMETRO [Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial] terá um foro de normalização, único [...]” e “[...] designar a Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT como o Foro Nacional de Normalização [...]”. (CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL. (Brasil), 1992, p. 11.728).

normalização do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai – e o Comitê Europeu de Normalização, que integra os Organismos de Normalização da União Europeia e da Associação Europeia de Livre Comércio.

Em nível mundial, Organismos Nacionais e Regionais de Normalização compõem Organismos Internacionais (OI), que têm por escopo universalizar diretrizes, terminologia, requisitos e métodos observados na atividade de normalização. Na seara do Direito Internacional, Organizações Internacionais podem englobar diferentes espécies, no que tange à natureza jurídica e ato constitutivo: Organizações Intergovernamentais e Organizações não Governamentais (ONG). Há relevantes exemplos de Organismos de Normalização de caráter intergovernamental: *International Civil Aviation Organization*, *International Maritime Organization*, *International Telecommunication Union* e *International Atomic Energy Agency*, que atuam como agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU).⁶

As ONG, por sua vez, resultam da associação entre organismos e pessoas dedicadas a determinada causa, com normativos criados mediante consenso. Por seu caráter privado, não possuem força cogente sobre os atos de seus membros. Dentre as ONG's, merecem realce a *International Electrotechnical Commission* (IEC) e a *International Organization for Standardization* (ISO), ambas constituídas com a natureza jurídica de associação sem fins lucrativos, na forma do art. 60 do Código Civil Suíço.⁷

As instituições de normalização se inserem no conserto das OI's, que interagem em conjunto maior de governança global. Normas e procedimentos para a resolução de disputas, ajuda humanitária e assistência ao desenvolvimento são práticas que exemplificam a governança global.⁸ Há de se salientar, porém, que mesmo quando o Organismo de

⁶A *International Civil Aviation Organization* (Organização de Aviação Civil Internacional), sediada em Montréal, formou-se a partir da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944; a *International Maritime Organization* (Organização Marítima Internacional), sediada em Londres, formou-se a partir da Convenção de Genebra, assinada em 1948, e inicialmente era denominada *Inter-Governmental Maritime Consultative Organization* (Organização Consultiva Intergovernamental Marítima), tendo o seu nome alterado em 1982; a *International Telecommunication Union* (União Internacional de Telecomunicações), sediada em Paris, formou-se a partir da Convenção Internacional do Telégrafo, assinada em 17 de maio de 1865; a *International Atomic Energy Agency* (Agência Internacional de Energia Atômica), sediada em Wien, formou-se a partir da ratificação de seu estatuto, em 1956. (Nota nossa).

⁷A *International Electrotechnical Commission* (Comissão Internacional de Eletrotécnica), sediada em Genebra, fundou-se em 1906, e a *International Organization for Standardization* (Organização Internacional de Normalização), sediada em Genebra, fundou-se em 1947, ambas na forma de associação sem fins lucrativos. A constituição jurídica mediante observância à legislação doméstica não deixa dúvidas de que, embora o alcance dessas organizações tenha espectro universal, seus pressupostos de criação e funcionamento adstringem-se ao direito interno do país de sede. O texto do art. 60 do Código Civil Suíço afirma: Associações de caráter político, religioso, científico, cultural, de caridade, social ou outros fins não comerciais adquirem personalidade jurídica assim que sua intenção de existir como órgão corporativo é evidente a partir de seus artigos de associação [...]). (SWISS CONFEDERATION, 2017, tradução nossa). (Nota nossa).

⁸HERZ, Mônica; TABAK, Jana; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. Organizações internacionais: história e práticas. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

Normalização tem reconhecimento oficial ou subsídios governamentais, sua atuação reside no âmbito da autonomia privada; portanto, as normas técnicas são elaboradas e aplicadas voluntariamente, salvo quando adotadas por Autoridades Públicas, como as Agências Reguladoras, na forma de regulamentos técnicos.

2.2 Normas técnicas e regulamentos técnicos

Na definição do glossário mundialmente aceito, norma técnica é documento estabelecido por consenso e “aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para atividades ou seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto”.⁹ Normas técnicas são elaboradas e aplicadas no seio da autonomia da vontade. Dado que o traço característico da norma técnica se funda no Princípio da Voluntariedade, a participação em processo de normalização é espontânea e voluntária. Não é outra a interpretação que se extrai do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Normalização, cuja disciplina enfatiza que “norma é considerada de caráter voluntário”.¹⁰

Todavia, é comum que a norma técnica tenha seus efeitos confundidos com aqueles decorrentes da norma jurídica, empregando-se princípios jurídicos para o exame dos pressupostos e efeitos das normas técnicas, como se fossem normas legais. A norma jurídica coloca o destinatário em situação de sujeição, pois que, mesmo sem consentir, obriga-se a afeiçoar seu comportamento ao que nela se dispõe. Pressupõe-se relação de supremacia entre o autor da norma e seus destinatários. A nota de heteronomia sobressai porque a norma se impõe independentemente da aquiescência dos destinatários.¹¹

De acordo com o segmento tecnológico e o prestígio da instituição responsável pela publicação da norma técnica, não raro, esse documento de caráter voluntário encontra plena adesão dos agentes econômicos e de outros setores relacionados ao seu nicho de negócios, como agências de certificação, auditoria, seguro e avaliação de risco. Nessas hipóteses, embora desprovida do signo da heteronomia distintivo da norma jurídica, a norma técnica adquire resultado semelhante, consistente no cumprimento de seus requisitos pelos destinatários, mas sem qualquer necessidade de emprego da força cogente.

⁹ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). ABNT ISO/IEC Guia 2: 2006: normalização e atividades relacionadas: vocabulário geral. Rio de Janeiro, 2006. p. 4.

¹⁰CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Normalização. Aprovado pela Resolução n. 6, de 2 de dezembro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 dez. 2002. Seção 1, p. 104-105.

¹¹GONÇALVES, Pedro Antônio Pimenta da Costa. Entidades privadas com poderes públicos: o exercício de poder públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas. Coimbra: Almedina, 2008.

O conceito de regulamento técnico, por sua vez, tem maior amplitude que o clássico conceito de regulamento, ínsito ao Direito Administrativo, que o configura como instrumento de realização do poder regulamentar, quando “certos agentes públicos têm competência para editar atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la”.¹² Ressalvada a figura do regulamento autônomo, que guarda com a lei pressuposto de competência, a relação do regulamento independente com a lei é de hierarquia e o regulamento subordina-se à lei.

A definição de regulamento técnico, porém, perfaz-se pelo seu objeto, prescindindo de forma jurídica específica ou mesmo de qualquer requisito atinente ao seu nível hierárquico. Leis em sentido formal ou atos infralegais podem ser considerados regulamentos técnicos, desde que determinem “requisitos técnicos, seja diretamente, seja pela referência ou incorporação do conteúdo de uma norma, de uma especificação técnica ou de um código de prática”.¹³ O regulamento técnico é qualquer documento oriundo do Poder Público que enuncia as características de um produto ou dos processos e métodos de produção como se vê:

[...] e métodos de produção a eles relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também incluir ou versar sobre parcial ou exclusivamente, terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcas ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.¹⁴

Logo, regulamento técnico é “documento que contém regras de caráter obrigatório e que é adotado por uma autoridade”; sua principal distinção em relação às normas técnicas consiste, pois, em sua compulsoriedade, provinda da autoridade pública.¹⁵

No cenário global, certas normas tratam de conteúdos relacionados a interesses coletivos ou difusos, a despertar a vocação Estatal sobre o conteúdo da norma e sua aplicação, como nas questões afetas à acessibilidade. A acessibilidade é uma das temáticas mais atuais dos direitos humanos, e tem ocupado a agenda das Organizações Internacionais e as ações governamentais e da Sociedade Civil. No Brasil, os direitos das pessoas com deficiência têm natureza jurídica material de norma constitucional, haja vista que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas

¹²GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 178.

¹³CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Normalização. Aprovado pela Resolução n. 6, de 2 de dezembro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 dez. 2002. Seção 1, p. 104-105.

¹⁴No original: and production methods, including the applicable administrative provisions, with which compliance is mandatory. It may also include or deal exclusively with terminology, symbols, packaging, marking or labelling requirements as they apply to a product, process or production method. (WTO – World Trade Organization. Agreement on technical barriers to trade: Having regard to the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations. Geneva, 1945. p. 132, tradução nossa).

¹⁵ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). ABNT ISO/IEC Guia 2: 2006: normalização e atividades relacionadas: vocabulário geral. Rio de Janeiro, 2006. p. 5.

com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em *New York*, em 30 de março de 2007, foi aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, na forma do §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).¹⁶ Sob o Mandado Constitucional, a Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, estipula a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, estendendo-se essa obrigação aos delegatários de serviços públicos, como os operadores de transportes terrestres de passageiros; a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para:

[...] a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.¹⁷

Essas leis são regulamentadas pelo Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, cujo art. 38, §1º, dispõe que “os veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida” e que as normas técnicas “para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”.¹⁸

O Sistema Brasileiro de Normalização (SBN) – subsistema do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SNMNQI) – reconhece como norma brasileira (NBR) a norma técnica homologada pelo Foro Nacional de Normalização, função atribuída à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por força da Resolução n.º 7, de 24 de agosto de 1992, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

¹⁶A Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como “Reforma do Judiciário”, acrescentou ao art. 5º do Texto Magno o seguinte dispositivo: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Portanto, uma vez que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada segundo esse rito, ingressou no ordenamento jurídico pátrio incorporando-se ao Texto Constitucional. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1.). (Nota nossa).

¹⁷BRASIL. Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Seção 1, p. 2.

¹⁸BRASIL. Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Seção 1, p. 5.

Industrial.¹⁹ Com fundamento nesses marcos jurídicos, instituiu-se o Programa de Certificação Compulsória de Veículos acessíveis de características rodoviárias para transporte coletivo de passageiros, com base na norma ABNT NBR 15320, publicada em 30 de dezembro de 2005, com o fim de estabelecer “padrões e critérios que visam proporcionar à pessoa com deficiência a acessibilidade ao transporte rodoviário”.²⁰

Portanto, uma norma técnica, essencialmente voluntária, pode ter sua aplicabilidade revestida de força cogente, mediante declaração do Estado, quando se enleva matéria de relevante interesse público. Normas técnicas, *de per si*, são sempre voluntárias. Porém, como no exemplo mencionado, quando um órgão ou entidade da Administração Pública, ao considerar que o documento normativo tem relevância pública, pode adotar seu teor, atribuindo-lhe força cogente sobre os setores regulados, o que pode ocorrer *a priori* ou após a elaboração da norma. Esse efeito não ocorre em decorrência da própria norma, mas de lei ou regulamento. No caso examinado, o Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, impõe o cumprimento de requisitos técnicos para a fabricação de veículos e equipamentos, o que constitui barreira técnica à entrada no mercado nacional. Por isso, o Decreto Presidencial em comento é regulamento técnico, à luz do marco jurídico do Sistema Multilateral de Comércio.

Compreendidas as diferenças entre normas e regulamentos técnicos, segue-se à abordagem dos aspectos geoeconômicos da normalização e seus efeitos sobre os regulamentos públicos, com significativo impacto sobre o fluxo de bens e serviços das economias nacionais.

3 ASPECTOS GEOECONÔMICOS DA NORMALIZAÇÃO E REGULAÇÃO

A competitividade é elemento-chave para a presença de produtos e serviços no comércio global. Portanto, ainda que as normas técnicas tenham natureza voluntária, comumente o comportamento dos agentes econômicos dirige-se no sentido de tornar o seu cumprimento inevitável. Todavia, há de se ponderar que os organismos de normalização se compõem, em grande parcela, de associações de indústria, mantidas por meio de recursos para pesquisa e desenvolvimento de acordo com os propósitos das empresas majoritariamente representadas. Não se pode olvidar que por trás dos selos de sustentabilidade e afins existem interesses diversos de setores da indústria, comércio, agricultura etc.

¹⁹O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), conforme o art. 2º, *caput*, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

²⁰ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). ABNT NBR ISO/IEC 15320:2005: Acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário. Substituída por: ABNT NBR 15320:2018. Rio de Janeiro, 2005.

É relevantíssimo o apoio à normalização, para que os valores desejados pelas partes interessadas – governos, agências reguladoras, indústrias e sociedade civil – sejam satisfeitos. Se o texto da norma é obtido mediante consenso, prevalecem as proposições dos participantes dotados de maior poder de convencimento, mediante a apresentação de estudos, estatísticas, relatórios, especificações ou mesmo pelo poder de voto. Logo, as organizações que estão à frente dos processos de discussão possuem maior vantagem competitiva. Por essa lógica, a normalização serve de importante instrumento para a alavancagem ou derrocada de empresas. Dado que empresas são responsáveis pelo maior montante de geração de riquezas de um país, não é exagero afirmar que as normas técnicas representam, em certo grau, os interesses dos seus países de origem. A capacidade de harmonizar os interesses das empresas nacionais com os organismos de normalização, a existência de marcos regulatórios adequados e a presença nas organizações internacionais colmatam o êxito no comércio global, o desenvolvimento e a afirmação da soberania, em que é inegável o poder persuasivo em *Soft Law*.

3.1 Normas técnicas e *Soft Law*

Hard Law é norma jurídica de caráter vinculante, como leis e regulamentos, enquanto se entende por *Soft Law* a norma que não têm força cogente, mas possui relevância jurídica, situada em zona de interseção entre o Direito e a Ciência Política. Na interação entre diferentes instituições que operam na mesma área-problema, como acordos ambientais multinacionais, é mais fácil alcançar um acordo em *Soft Law* substantivamente mais eficaz que em *Hard Law*.²¹

O valor das normas técnicas decorre não apenas de seus métodos ou requisitos, mas de que a engenharia de produção baseada em normas técnicas possibilita a diminuição de tempos e custos; conseqüentemente, promove maior competitividade às empresas. Quando cotejada a relação entre normas técnicas e meios de avaliação de qualidade, demandam-se instalações de laboratórios – dotados de capacidade material e de pessoal, provendo-se confiança sobre os procedimentos de avaliação da conformidade executados no lugar de origem.²²

Quando normas nacionais influenciam a edição de normas internacionais, isso se traduz em vantagem competitiva para as empresas nacionais, porquanto adaptadas previamente aos requisitos especificados mundialmente. Nesse jogo de forças, os países contemplados com os

²¹SKJÆRSETH, Jon Birger; STOKKE, Olav Schram; WETTESTAD, Jørgen. *Soft Law, Hard Law, and Effective Implementation of International Environmental Norms*. Global Environmental Politics, v. 6, n. 3, p. 104-120. 2006.

²²STEPHENSON, Sherry M. *Standards and conformity assessment as nontariff barriers to trade*. Washington, DC: The World Bank, 1997.

melhores talentos, recursos científico-tecnológicos, programas políticos de desenvolvimento e organizações privadas engajadas em prol da normalização assumem posição de liderança.

Considerados os efeitos das normas técnicas no fluxo global de bens e serviços, não é demais dizer que sua relevância é bastante para influenciar o cenário geopolítico. A governança global decorre muito de instituições que, embora relativamente ocultas da visão pública, desempenham tarefas com as quais os governos não só concordam, mas têm impacto real na vida cotidiana, a exemplo da Organização Internacional de Normalização (ISO), Organização não Governamental que edita normas autoproclamadas internacionais, de caráter voluntário.²³

As normas técnicas, ínsitas à categoria jurídica de *Soft Law*, têm amplo espectro no qual os arranjos legais não interferem, por razões inerentes à política legislativa, ao estatuto da ordem econômica e ao modelo de regulação Estatal.

3.2 A evolução do modelo regulatório: da norma posta à norma de integração

O conceito tradicional de regulação a classifica como função do Estado, cuja atuação especializa-se por meio das agências reguladoras, dotadas de funções administrativas, quase judiciais e quase legislativas, em vista das questões específicas e complexas próprias dos setores regulados, destinadas ao “controle sobre políticas vocacionadas ao longo prazo e exigentes, por sua natureza, de uma gestão predominantemente técnica e profissional”.²⁴ Como efeito da internacionalização do comércio, o ambiente regulatório tem sofrido acelerada transformação; as regulações privadas estão emergindo e como complemento da regulamentação pública e às vezes em substituição à regulação pública.²⁵

A prática regulatória tem evoluído para uma interpenetração entre as esferas pública e privada no desenho dos marcos regulatórios e na análise de conveniência da intervenção estatal, por meio de instrumentos de análise de impacto regulatório.²⁶ Desse modo, importa discernir as novas facetas assumidas pela teoria da regulação, considerada a multiplicidade de agentes formuladores e destinatários do sistema regulatório. O momento atual sinaliza a superação do modelo tradicional que legitimava a função administrativa “no princípio da supremacia do

²³MURPHY, Craig; YATES, JoAnne. The International Organization for Standardization (ISO): global governance through voluntary consensus. Abingdon: Routledge, 2009.

²⁴BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 319.

²⁵Segue-se CAFAGGI, Fabrizio; IAMICELI, Paola. Private regulation and industrial organization: the network approach. Fiesole: EUI, 2012. Working Paper n. 2012/21.

²⁶O art. 6º, *caput*, da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, dispõe que “a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo”.

interesse público, do que decorria o assimétrico e verticalizado sistema de poderes e prerrogativas da Administração Pública”, erguendo-se fundamentos “capazes de afinar o diálogo e manter uma dialética de legitimidade sinfônica com todo o arranjo normativo constitucional, sob a batuta instrumental e horizontalizante do Estado constitucional de direito e do paradigma emergente da Administração Pública democrática”.²⁷

Os Organismos de Normalização têm assumido a primazia na regulação técnica, como importantes agentes de cooperação social. Nesse sentido, auxiliam o poder público, dado que a autorregulação, se eficaz, dispensa o oneroso funcionamento das agências públicas. O modelo de regulação inteligente aproveita a atuação de governos, empresas e instituições de terceira parte. Caracteriza-se pela ênfase da autorregulação e da correção, empregando-se organizações não governamentais como substitutos regulatórios.²⁸

Destaque-se que os regulamentos das agências reguladoras normalmente têm aplicabilidade limitada ao território nacional, enquanto das normas técnicas podem sobrevir alcance regional ou mundial, conforme sua aceitação por organizações de maior amplitude. Dada norma brasileira pode ser harmonizada para todo o Mercado Comum do Sul, espraiando seus requisitos para outros países, de modo a privilegiar os interesses nacionais nas relações comerciais intrabloco. De igual modo, a excelência na normalização de certa matéria pode ensejar a aceitação de requisitos por organizações internacionais. Semelhante efeito, quando atribuído aos regulamentos técnicos das agências, não se mostra factível, haja vista o longo percurso a ser trilhado no plano jurídico, imprescindível à celebração de acordos comerciais multilaterais e o nível estatal das disputas em jogo. Nesse contexto, não se pode deixar de observar que certas normas – e por excelência, as normas técnicas – têm consequências que por vezes não são formais e, apesar disso, mostram-se significativamente poderosas.²⁹ As normas técnicas relacionam-se diretamente os riscos das técnicas contemporâneas de produção, sobretudo no segmento industrial, conhecendo-se que a produção social da riqueza na sociedade industrial é diretamente proporcional à produção de riscos para a sociedade.³⁰

A normalização responde, pois, a necessidades da sociedade industrial e de risco, revelando fenômeno em que os organismos privados de normalização exercem alta participação

²⁷CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O Estado Democrático de Direito como princípio constitucional estruturante do direito administrativo: uma análise a partir do paradigma emergente da Administração Pública democrática. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 145 – 167, jul.-dez. 2016. p. 146.

²⁸GUNNINGHAM, Neil; SINCLAIR, Darren. Smart regulation. In: DRAHOS, Peter (Ed.). *Regulatory theory: foundations and applications*. Camberra: Australian National University Press, 2017. p. 133-148.

²⁹ Nesse sentido, ver WEEKS, Greg. *Soft law and public authorities: remedies and reform*. Oxford: Hart Publishing, 2016.

³⁰ Assim, também, BECK, Ulrich. *Risk Society: Towards a New Modernity*. London: Sage Publications, 1992.

na definição de normas jurídicas públicas, contidas na regulação estadual. “Não raras vezes, essa regulação resume-se mesmo a uma referência a normas técnicas”.³¹ Isso ocorre, inclusive, por imperativos da ordem jurídica internacional, dado que o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (Acordo TBT) convencionou que:

[...] Quando forem necessários regulamentos técnicos e existam normas internacionais pertinentes ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros utilizarão estas normas, ou seus elementos pertinentes, como base de seus regulamentos técnicos, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objetivos legítimos perseguidos, por exemplo, devido a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.³²

O Acordo TBT integra o Anexo 1A do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), que enumera os acordos multilaterais sobre o comércio. Por força do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, as obrigações convencionadas têm eficácia no Brasil desde 1º de janeiro de 1995.

Tornou-se prática corrente, na celebração de acordos comerciais, confiar às normas técnicas elaboradas nos setores privados da sociedade a função de harmonizar as especificações indispensáveis para a integração comercial. No mesmo passo, Governos Nacionais gradativamente têm adotado normas técnicas em suas regulações estatais.³³ O ato internacional em comento é o impulso inicial no processo de abertura comercial que tem como principal marco regulatório interno a Lei de Liberdade Econômica.

4 LIBERDADE ECONÔMICA, NORMAS TÉCNICAS E BARREIRAS COMERCIAIS

O comércio é fator indissociável da atividade econômica, vez que é por meio das trocas comerciais que se alcançam os fins tencionados pela atividade de produção. Os padrões de competitividade e interações econômicas entre as nações observam determinados ciclos históricos de maior ou menor expansão. Todavia, tem destaque a correlação entre o desenvolvimento econômico e o grau de inserção comercial ou de abertura econômica.³⁴ Esses vetores – inserção comercial e abertura econômica – observam relação harmônica, cujo êxito depende da clareza e previsibilidade dos regramentos atinentes ao fluxo de bens e serviços entre

³¹GONÇALVES, Pedro Antônio Pimenta da Costa. Entidades privadas com poderes públicos: o exercício de poder públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas. Coimbra: Almedina, 2008. p. 721.

³²BRASIL. Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1994. Seção 1, p. 21394.

³³SCHEPEL, Harm. The constitution of private governance: product standards in the regulation of integrating markets. Oxford: Hart Publishing, 2014.

³⁴SARQUIS, Sarquis José Buainain. Comércio internacional e crescimento econômico no Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

os mercados, de modo que não sejam erigidos obstáculos ao comércio internacional, as chamadas barreiras comerciais.

4.1 Barreiras técnicas ao comércio

A importação de específica mercadoria consiste em seu ingresso no território aduaneiro, seguido de sua internalização. Em termos legais, a mercadoria só é considerada importada após sua internalização no País, por meio da etapa de desembaraço aduaneiro e do recolhimento dos tributos exigidos por lei.

A barreira tarifária consiste na tributação excessiva sobre bens e serviços oriundos do exterior, de modo a inibir sua competitividade no mercado interno. No mundo contemporâneo, invariavelmente, os Governos instituem tarifas, como medidas protecionistas, zelando pelo controle do nível de produção, *superávit* da balança comercial e manutenção de postos de emprego ou em atendimento à pressão de determinados setores produtivos. Destarte, as barreiras tarifárias podem ser legítimas ou ilegítimas. São legítimas quando instituídas em atendimento a necessidades públicas ou à preservação da economia nacional; são ilegítimas quando estabelecidas com vistas à imposição de privilégios injustificados ou quando, ainda que plausíveis os motivos que lhe deram causa, sejam exercidas em patamares abusivos.

As barreiras comerciais tarifárias importam em custos excessivos às importações, decorrentes de exações tributárias, sendo estas um grave empecilho ao intercâmbio comercial. As barreiras não tarifárias, por sua vez, causam obstáculo às importações, porém decorrentes de medidas de caráter não tributário, consistentes em tratamento administrativo diferenciado.

Hodiernamente, uma das espécies de barreiras não tarifárias concentra a atenção dos especialistas: as barreiras técnicas. Por suas especificidades (conforme sua própria denominação, baseadas em fatores técnicos), apresentam difícil percepção e elevado grau de complexidade para o equacionamento de disputas comerciais. As barreiras técnicas estão biunivocamente conectadas à normalização e regulamentação técnica, por consistirem em restrições comerciais decorrentes de requisitos técnicos que não atendam aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Sempre que a autoridade reguladora de um país impõe à produção e circulação de bens e à prestação de serviços condições desnecessárias, abusivas ou não aceitas internacionalmente, tem-se a configuração de uma barreira técnica. Nessa esteira, o processo de integração econômica requer a unificação de padrões técnicos, com vistas à superação das barreiras técnicas e maior desenvolvimento industrial, científico e tecnológico. Não há conceito formal e acabado sobre barreiras técnicas. Porém, da análise das regras contidas no texto do Acordo TBT, é possível defini-las como barreiras comerciais:

[...] derivadas da utilização de normas ou regulamentos técnicos não transparentes ou que não se baseiem em normas internacionalmente aceitas ou, ainda, decorrentes da adoção de procedimentos de avaliação da conformidade não transparentes e/ou demasiadamente dispendiosos, bem como de inspeções excessivamente rigorosas.³⁵

Appleton define barreiras técnicas ao comércio como o “uso do processo regulatório a fim de proteger produtores domésticos”, de modo que normas técnicas e regulamentos técnicos editados nessas condições constituem barreiras técnicas, pois impõem obstáculos abusivos à produção ou importação de produtos construídos sob outros padrões.³⁶

A legitimidade das normas técnicas e regulamentos é constatada a partir da capacidade de satisfação de interesses nacionais não conectados a desígnios de mero protecionismo de setores produtivos, exemplificando-se os seguintes imperativos: segurança nacional; prevenção de práticas enganosas; proteção da saúde ou segurança humana; proteção da saúde ou vida animal ou vegetal; proteção do meio ambiente.³⁷ Normas técnicas e regulamentos não amparados por motivos de legitimação extrapolam os postulados regentes do comércio internacional, servindo de entrave à liberdade econômica.

4.2 Lei de Liberdade Econômica e prevalência das normas técnicas internacionais

A Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, chamada Lei de Liberdade Econômica, é resultado da conversão da Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019, cuja Exposição de Motivos anota a percepção de que no Brasil “prevalece o pressuposto de que as atividades econômicas devam ser exercidas somente se presente expressa permissão do Estado”.³⁸ O Marco Legal tem por intuito positivar as diretrizes políticas para o funcionamento da economia nacional, fundadas nos princípios constitucionais gerais da atividade econômica, tabulados no art. 170 da CRFB/88. A lei tem por objeto equalizar o problema da dimensão e alcance da intervenção pública nas liberdades dos agentes econômicos.³⁹ Quanto à regulação técnica, o art. 3º, VI, da Lei de Liberdade Econômica, dispõe que é direito de toda pessoa “desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as

³⁵INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia). Barreiras Técnicas às Exportações: o que são e como superá-las. 3. ed. Rio de Janeiro, 2009. p. 11.

³⁶UNCTAD (United Nations Conference on Trade and Development). Dispute Settlement: World Trade Organization: Technical Barriers to Trade. New York and Geneva: United Nations, 2003.

³⁷BRASIL. Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1994. Seção 1, p. 21394.

³⁸BRASIL. Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 abr. 2019. Seção 1, p. 1. Edição extra.

³⁹FRIEDMAN, Milton. Capitalism and Freedom. Chicago: The University of Chicago Press, 1982.

normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente”.⁴⁰

O comando legal é regulamentado pelo Decreto n.º 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, cuja vigência teve início em 6 de julho de 2020. O art. 5º, *caput*, do regulamento de execução define que “a legitimidade para receber e processar requerimentos de revisão de normas desatualizadas é do órgão ou da entidade responsável pela edição de norma sobre a matéria”.⁴¹

A exegese que se pode extrair do vocábulo “norma” cinzelado no dispositivo regulamentar abrange, em sentido lato, normas técnicas (editadas por pessoas de direito privado ou de direito público) e regulamentos técnicos, documentos exclusivos de autoridades públicas. Isso porque tanto as normas brasileiras (NBR), editadas pela ABNT, quanto os regulamentos técnicos das autoridades reguladoras, podem tornar-se obsoletos ou mesmo já serem publicados nessa situação, em comparação com as normas técnicas internacionais.

O art. 6º, parágrafo único, do Decreto Presidencial, restringe os organismos internacionais cujas normas podem fundamentar pedidos de revisão. Alguns são Organizações intergovernamentais e outras organizações não governamentais: Organização Internacional de Normalização – ISO; Comissão Eletrotécnica Internacional – IEC; Comissão do *Codex Alimentarius*; União Internacional de Telecomunicações – UIT; e Organização Internacional de Metrologia Legal – OIML. Merece peculiar exame a aparente antinomia de normas, em que figuram o art. 3º, VI, da Lei de Liberdade Econômica, e o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...] colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).⁴²

A tutela jurídica do consumidor tem estatura Constitucional, insculpida no art. 170, V, da CRFB/88, refletido no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que contém mandado de regulamentação do qual resultou o Código Consumerista.

⁴⁰BRASIL. Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado [...] e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019. Seção 1. p. 1.

⁴¹BRASIL. Decreto n.º 10.229, de 5 de fevereiro de 2020. Regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 fev. 2020. Seção 1. p. 27.

⁴²BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Seção 1. p. 1. (Suplemento).

É percuciente anotar que o dispositivo da Lei de Liberdade Econômica é aderente ao Acordo Sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, ato internacional do qual o Brasil é Estado-membro, não tendo manifestado qualquer reserva sobre a norma proibitiva de barreiras técnicas, razão por que surte plena eficácia em solo pátrio, com *status* de lei ordinária. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor não realiza a vontade da CRFB/88, mas a afronta, quando as normas técnicas ou regulamentos técnicos nacionais revelam-se em descompasso com o estado da técnica universalmente reconhecido. O Estatuto Consumerista serve à proteção, à tutela jurídica do consumidor, haja vista a situação de hipossuficiência técnica, jurídica e econômica que habitualmente paira sobre si, de modo que não deve a lei servir de instrumento de protecionismo de setores produtivos, em ferimento ao princípio da mínima restrição ao comércio internacional.

Convém assinalar, quanto às Organizações Internacionais taxativamente reconhecidas pelo regulamento pátrio como paradigma para a comparação com os requisitos observados no Brasil, que não existe qualquer hierarquia normativa ínsita à natureza jurídica. Por isso, organizações internacionais intergovernamentais, como a União Internacional de Telecomunicações (UIT), e organizações internacionais não governamentais, como a Organização Internacional de Normalização (ISO), situam-se na mesma superfície, em notável relação de integração participativa.

4.3 Inserção do Brasil no processo global de harmonização regulatória

As Organizações Internacionais contempladas pelo regulamento são integradas pelos organismos de representação do Brasil, por meio de assentos das agências reguladoras e do foro nacional de normalização, função desempenhada pela ABNT. Portanto, as normas internacionais oriundas desses organismos não são normas editadas singularmente por uma autoridade estrangeira, mas resultantes de processo de discussão, elaboração e consenso entre as entidades nacionais representadas nesses organismos. Nesse sentido, quando a ABNT procede à internalização de uma norma ISO, o que faz é tão somente declarar no território brasileiro a aceitação do documento normativo de cuja elaboração participou, promovendo a tradução do texto para o idioma oficial.

Nesse jaez, a Lei de Liberdade Econômica marca novo capítulo da abertura comercial brasileira, desta vez voltada à derrubada das barreiras técnicas ao comércio. A sustentabilidade das empresas instaladas no país dependerá da integração com os espaços públicos e privados nacionais e internacionais de produção e difusão do conhecimento. Nesse espaço, incluem-se as organizações não governamentais internacionais, que cooperam com organizações

internacionais, assim consideradas as associações de sujeitos de Direito Internacional de caráter intergovernamental, constituídas por Estados nacionais. Importante exemplo de cooperação entre Organismos Internacionais de normalização e Organizações Internacionais materializa-se no memorando de entendimento firmado entre a ISO e o Escritório do Pacto Global da ONU, com vistas a dirigir as operações e estratégias das empresas de todos os setores aos princípios universalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção.⁴³ A cooperação técnica entre essas instituições resultou na elaboração da norma ISO 26000, que versa sobre responsabilidade social, a partir dos princípios convencionados pelo Pacto Global das Nações Unidas.

Na Europa, o Comitê Europeu de Normalização (CEN), que representa os Organismos Nacionais de Normalização dos Estados-membros da União Europeia e da Associação Europeia de Livre Comércio, há quase três décadas, em 27 de junho de 1991, firmou o Acordo de Viena, com a ISO. O acordo tem por objetivo evitar a duplicação de esforços e reduzir o tempo de elaboração das normas técnicas. Como resultado, novos projetos de normas são planejados conjuntamente entre o CEN e a ISO, respeitadas as exigências legislativas europeias.⁴⁴

A iniciativa do organismo europeu de normalização materializa, mediante especificações integradas de produtos, o objetivo da legislação comunitária de harmonização das condições de comercialização, que prevê “procedimentos específicos para determinar se é justificada ou não uma medida nacional restritiva da livre circulação de um produto (procedimentos de cláusula de salvaguarda)”, admitida somente em relação a produtos que apresentem risco grave.⁴⁵

O acervo da ABNT totaliza 8.457 normas, das quais 88,51% foram publicadas há menos de cinco anos. De janeiro a junho de 2020, o organismo publicou 462 normas, sendo 284 normas elaboradas pela ABNT, e as demais oriundas de organismos regionais e internacionais: AMN, ISO e IEC. O total de normas internacionais corresponde a cerca de 25% do acervo da ABNT, número que expressa a elevada predominância de normas nacionais no catálogo brasileiro.⁴⁶

⁴³UN (United Nations). UN Global Compact and International Standard ISO 26000 Guidance on Social Responsibility: An Introduction to Linkages between UN Global Compact Principles and ISO 26000 Core Subjects. United Nations Global Compact. New York: UN Global Compact Office, 2010.

⁴⁴CEN (European Committee for Standardization). Vienna Agreement: Guidelines for the implementation of the agreement on technical cooperation between ISO and CEN. Brussels: CEN-CENELEC Management Centre, 2016.

⁴⁵UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CEE) n. 339 do Conselho de 8 de fevereiro de 1993. Relativo aos controles da conformidade dos produtos importados de países terceiros com as regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Bruxelas, 17 fev. 1993. Legislação 40. p. 3.

⁴⁶ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). Normalização em números 2020. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

Dos Organismos Internacionais, somente a ISO – um dos cinco Organismos Internacionais enumerados pelo Decreto n.º 10.229, de 5 de fevereiro de 2020 –, reúne os Organismos de Normalização de 165 países e até o ano de 2019 publicou 22.500 normas.⁴⁷

Os números mostram o potencial das normas técnicas internacionais para fundamentar pedidos de revisão de regulamentos técnicos brasileiros – comumente baseados em normas brasileiras –, de modo a adstringir, por força do mercado e dos organismos que lhe conferem sustentação técnica, o alinhamento das práticas nacionais àquelas internacionalmente aceitas.

A discussão alcança maior relevo quando se considera o esforço diplomático para concretização do acordo comercial entre o Mercado Comum do Sul e a União Europeia, anunciada a conclusão das negociações em 28 de junho de 2019. O Texto do Acordo tem Capítulo específico sobre barreiras técnicas ao comércio, no qual as partes acordam o “compromisso de realização de consultas públicas prévia à adoção de regulamentos, a concessão de prazo para submissão de comentários e a adequação a padrões internacionais existentes nas matérias reguladas, além de encorajar a realização de análises de impacto regulatório”.⁴⁸

Já se defendeu que a “tomada de decisão administrativa ou jurídica não pode fugir do contexto de integracionismo em escala mundial, da difusão de um Direito racional e conforme as possibilidades reais de meios concretos”.⁴⁹; portanto, os marcos regulatórios encetados no plano externo, que influenciam diretamente o rumo adotado em solo nacional, demonstram acelerado processo de integração entre as esferas pública e privada, mediante múltiplas interações com as partes interessadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na década de 90, o Brasil experimentou intenso processo de abertura comercial, que desencadeou benefícios e males à economia nacional: aumento da competitividade e qualidade dos produtos e serviços e, simultaneamente, a extinção de várias empresas nacionais.

Em atualíssimo momento histórico, a Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, chamada Lei de Liberdade Econômica, marca um novo impulso de abertura comercial, com especial ênfase no que concerne às barreiras técnicas ao comércio.

⁴⁷ISO (International Organization for Standardization). ISO in brief. Geneva: ISO, 2019.

⁴⁸BRASIL. Acordo de Associação Mercosul – União Europeia: Resumo informativo elaborado pelo Governo Brasileiro. Brasília: MRE, 2019. p. 9.

⁴⁹GONÇALVES, Everton das Neves; Stelzer; Joana. Eficiência e direito: pecado ou virtude; uma incursão pela análise econômica do direito. Revista Jurídica Unicuritiba, Curitiba, v. 1, n. 28, p. 77-122, 2012. p. 96.

O Decreto n.º 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, cuja vigência teve início em 6 de julho de 2020, destina-se às autoridades com poderes de regulação técnica de produtos e serviços, sobre os mais diversos requisitos especificados, como qualidade, segurança e meio ambiente.

A norma infralegal possibilita às pessoas interessadas vindicar o uso de normas técnicas internacionais, em detrimento de normas nacionais, quando estas se revelem desatualizadas diante do estado da técnica mundialmente praticado. Por conseguinte, o novo marco regulatório, que acentua como princípio a liberdade econômica e mitiga as possibilidades de barreiras técnicas ao comércio, atua como fator legal racional de estímulo à integração dos agentes econômicos brasileiros às tendências internacionais, como condição de viabilidade para a sua manutenção no mercado global.

REFERÊNCIAS

ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). **ABNT ISO/IEC Guia 2: 2006: normalização e atividades relacionadas: vocabulário geral**. Rio de Janeiro, 2006.

ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). **ABNT NBR ISO/IEC 15320:2005: Acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário. Substituída por: ABNT NBR 15320:2018**. Rio de Janeiro, 2005.

ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). **Normalização em números**. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

BECK, Ulrich. **Risk Society: Towards a New Modernity**. Translated by Mark Ritter. London: Sage Publications, 1992.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. **Acordo de Associação Mercosul – União Europeia: Resumo informativo elaborado pelo Governo Brasileiro**. Brasília: MRE, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1994. Seção 1, p. 21394.

BRASIL. Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004. **Regulamenta as Leis n 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Seção 1, p. 5.

BRASIL. Decreto n.º 10.229, de 5 de fevereiro de 2020. **Regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a**

norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei n 13.874, de 20 de setembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 fev. 2020. Seção 1. p. 27.

BRASIL. Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973. **Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1973. Seção 1, p. 12717.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Seção 1. p. 1. (Suplemento).

BRASIL. Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado [...] e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019. Seção 1. p. 1.

CAFAGGI, Fabrizio; IAMICELI, Paola. **Private regulation and industrial organization: the network approach.** Fiesole: EUI, 2012. Working Paper n. 2012/21.

CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. **“O tempo é o senhor da razão?” a política externa do Governo Collor, vinte anos depois.** Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

CBN (Comitê Brasileiro de Normalização). **Estratégia Brasileira de Normalização 2009-2014. Aprovado pela Resolução n. 4, de 30 de abril de 2009.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 maio 2009. Seção 1, p. 50.

CEN (European Committee for Standardization). **Vienna Agreement: Guidelines for the implementation of the agreement on technical cooperation between ISO and CEN.** Brussels: CEN-CENELEC Management Centre, 2016.

CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). **Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Normalização. Aprovado pela Resolução n. 6, de 2 de dezembro de 2002.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 dez. 2002. Seção 1, p. 104.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **O Estado Democrático de Direito como princípio constitucional estruturante do direito administrativo: uma análise a partir do paradigma emergente da Administração Pública democrática.** Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 145 – 167, jul.-dez. 2016.

DE VRIES, H. J. **Standardization – a new discipline? Standardization and Innovation in Information Technology Conference.** Boulder: p. 91–105, 2001.

ELLUL, Jacques. **The technological society.** Tradução de John Wilkinson. Prefácio de Robert K. Merton. New York: Vintage Books, 1964.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalism and Freedom.** Chicago: The University of Chicago Press, 1982.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Everton das Neves; Stelzer; Joana. **Eficiência e direito: pecado ou virtude; uma incursão pela análise econômica do direito**. Revista Jurídica Unicuritiba, Curitiba, v. 1, n. 28, p. 77-122, 2012.

GONÇALVES, Pedro Antônio Pimenta da Costa. **Entidades privadas com poderes públicos: o exercício de poder públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas**. Coimbra: Almedina, 2008.

GUNNINGHAM, Neil; SINCLAIR, Darren. **Smart regulation**. In: DRAHOS, Peter (Ed.). *Regulatory theory: foundations and applications*. Camberra: Australian National University Press, 2017. p. 133-148.

HERZ, Mônica; TABAK, Jana; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações internacionais: história e práticas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia). **Barreiras Técnicas às Exportações: o que são e como superá-las**. 3. ed. Rio de Janeiro, 2009.

ISO (International Organization for Standardization). **ISO in brief**. Geneva: ISO, 2019.

MURPHY, Craig; YATES, JoAnne. **The International Organization for Standardization (ISO): global governance through voluntary consensus**. Abingdon: Routledge, 2009.

SALLUM JR., Brasílio. **Governo Collor: O Reformismo Liberal e a Nova Orientação da Política Externa Brasileira**. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 54, n. 2, p. 259-288, 2011.

SARQUIS, Sarquis José Buainain. **Comércio internacional e crescimento econômico no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SCHEPEL, Harm. **The constitution of private governance: product standards in the regulation of integrating markets**. Oxford: Hart Publishing, 2014.

SKJÆRSETH, Jon Birger; STOKKE, Olav Schram; WETTESTAD, Jørgen. **Soft Law, Hard Law, and Effective Implementation of International Environmental Norms**. Global Environmental Politics, v. 6, n. 3, p. 104-120. 2006.

STEPHENSON, Sherry M. **Standards and conformity assessment as nontariff barriers to trade**. Washington, DC: The World Bank, 1997.

UNCTAD (United Nations Conference on Trade and Development). **Dispute Settlement: World Trade Organization: Technical Barriers to Trade**. New York and Geneva: United Nations, 2003.

UN (United Nations). **UN Global Compact and International Standard ISO 26000 Guidance on Social Responsibility: An Introduction to Linkages between UN Global Compact Principles and ISO 26000 Core Subjects**. United Nations Global Compact. New York: UN Global Compact Office, 2010.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CEE) n. 339 do Conselho de 8 de fevereiro de 1993. Relativo aos controlos da conformidade dos produtos importados de países terceiros com as regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Bruxelas, 17 fev. 1993. Legislação 40. p. 3.

WEEKS, Greg. **Soft law and public authorities: remedies and reform**. Oxford: Hart Publishing, 2016.